

ANO XVII

N. 4

19/02/2016

"Não perguntes o que a tua pátria pode fazer por ti. Pergunta o que tu podes fazer por ela".

John Kennedy

A teor de – Existe?

José Maria da Costa

1) Não registram os gramáticos e dicionaristas a possibilidade de emprego vernáculo da expressão **a teor de** com o significado de conjunção conformativa.

2) Deve ela ser substituída, em tais casos, por *como, conforme, consoante, nos termos de, de conformidade com...*

3) Vejam-se, assim, os seguintes exemplos, com a indicação de sua correção ou erronia: a) "A extinção do processo sem julgamento do mérito é a solução adequada para o caso, **a teor do** art. 267 do Código de Processo Civil" (errado); b) "A extinção do processo sem julgamento do mérito é a solução adequada para o caso, **de conformidade com** o art. 267 do Código de Processo Civil" (correto).

4) Geraldo Amaral Arruda assevera não conhecer justificativa alguma para essa locução, que não lhe parece vernácula, nem é encontrada em nenhum bom escritor, devendo ter sido criada, segundo ele, "à maneira da condenada expressão *a nível de*, fora da língua portuguesa".

5) Em anotações pessoais, fotocopiadas e entregues a novos juízes, quando de uma de suas palestras, o mesmo desembargador e gramático refere que "com frequência tem aparecido a locução **a teor de**, com força de conjunção conformativa. Melhor substituí-la por *como, conforme, consoante, nos termos de, de conformidade com, etc.*"

6) Reitera tal autor que "essa locução se assemelha à também reprovada locução *a nível de*, que também não se ajusta à sintaxe portuguesa. Nunca encontrei a locução **a teor de** em texto de bom autor vernáculo, mas li em textos espanhóis *a tenor de*".

7) Não foi encontrado exemplo algum de seu emprego quando consultados os dez mais importantes códigos e compêndios da legislação pátria.

*José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI231550,41046-A+teor+de+Existe>

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. FALECIMENTO DO EMPREGADO. OPERADOR DE TRÁFEGO. ACIDENTE EM RODOVIA. TRABALHADOR ATINGIDO POR MOTORISTA EMBRIAGADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Incontroverso, na hipótese, que o empregado prestava serviços à concessionária Ecovias dos Imigrantes na função de operador de tráfego, fazendo uso, para tanto, de caminhão guincho. A teor do acórdão regional, seu falecimento "resultou da colisão de um veículo conduzido por um motorista embriagado, quando aquele fazia os preparativos para guinchar um outro que se encontrava estacionado no acostamento da rodovia". A Corte de origem concluiu que, "em

razão da inexistência de culpa do empregador, muito menos responsabilidade objetiva oriunda da atividade exercida, não há que se falar em indenização por danos morais". **2.** No caso, as próprias circunstâncias do acidente denotam que o *de cujus*, em razão de suas atividades - operador de tráfego que atua em rodovias -, expunha-se a um risco maior do que os demais membros da coletividade. A e. SBDI-1, por sinal, firmou o entendimento acerca do risco decorrente do labor em rodovias, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador. Precedentes. **3.** Outrossim, em se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexo causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida - o que não é hipótese dos autos, haja vista que o risco de ser atingido por veículo conduzido por terceiro é ínsito à atividade de quem trabalha em rodovias. **4.** Configurada a violação dos artigos 5º, X, da Lei Maior e 927, parágrafo único, do CCB. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 1ª Turma - RR-0148740.83.2006.5.02.0461 - Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann - Disponibilização: DEJT/TST 05/11/2015).

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO. DEFERIMENTO. Evidenciando-se nos autos que o autor foi preterido do processo de seleção para gerência no ré pelo simples fato de ser homem, é devida a indenização por danos morais vindicada. O procedimento é odioso e viola o art. 5º, caput, e inciso I, da CR/88, que vedam a discriminação em razão de gênero. Não há dúvidas de que a atitude da reclamada causou frustração, decepção e tristeza ao reclamante, que não teve a oportunidade de ascender na empresa, máxime por motivo injustificável. A indenização por danos morais, nestes casos, destina-se não apenas a compensar a ofensa à esfera moral do autor, mas também atua como medida pedagógica, para evitar que condutas como a presente continuem a ter espaço em sociedades democráticas, como a do nosso País. (TRT da 3ª Região - 7ª Turma - Processo n. RO-0001684-70.2013.5.03.0106 - Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão - Revisor: Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Disponibilização: DEJT/TRT3 04/02/2016, p. 393 - Publicação: 05/02/2016).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da CLT permite a aplicação subsidiária das normas de processo civil ao processo do trabalho em casos de omissão e compatibilidade. No que tange ao pronunciamento *ex officio* da prescrição, não há dúvidas de que foi preenchido o primeiro requisito: há lacuna no processo do trabalho, já que não há norma disposta a esse respeito. No que se refere à compatibilidade, porém, encontra-se o empecilho do princípio da proteção, imanente ao Direito do Trabalho, tanto no campo material, quanto no campo processual. O princípio protetivo existe, na esfera jurídica, para compensar a desigualdade sócio-econômica que existe na realidade entre empregado e empregador. O pronunciamento da prescrição, de ofício, somente traria benefícios ao empregador, que é a parte economicamente mais forte no contrato de trabalho. Inviável trazer a norma processual civil para a realidade trabalhista sem ferir este princípio basilar da proteção ao trabalhador. Sendo assim, a redação do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC (Lei 11.280/06), não se aplica ao Processo do Trabalho. (TRT da 3ª Região - 4ª Turma - Processo n. RO-0002280-24.2013.5.03.0019 - Relator: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Revisora: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. - Disponibilização: DEJT/TRT3 11/02/2016, p. 256 - Publicação: 12/02/2016).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

RESOLUÇÃO INSS N. 523, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DOU 15/02/2015.

Altera a Resolução n. 302/PRES/INSS, de 21/05/2013.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N. 85, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 - DOU 19/02/2016

Altera a Instrução Normativa n. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

PORTARIA 4VTCEL N. 1, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016 – DEJT/TRT3 15/02/2016
Estabelece práticas de atos de mera administração, afetos aos processos eletrônicos.

PORTARIA DG N. 41, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016 – DEJT/TRT3 15/02/2016
Constitui o Comitê Gestor Regional do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT).

PORTARIA SGP N. 148, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016 - DEJT/TRT3 18/02/2016
Suspende "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Contagem/MG no dia 18 de março de 2016.

RESOLUÇÃO GP N. 43, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016 – DEJT/TRT3 12/02/2016
Altera a denominação da Comissão de Jurisprudência e o prazo para elaboração de parecer previsto na Resolução GP n. 9, de 29/04/2015, do TRT da 3ª Região.

ATOS DO CNJ

RESOLUÇÃO N. 217, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016 – DJe/CNJ 17/02/2016
Altera e acrescenta dispositivos na Resolução 59, de 9/09/2008.

PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 - DOU 19/02/2016
Dispõe sobre os valores "per capita" do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União.

ATOS DO STJ

RESOLUÇÃO GP N. 1 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 - DJe 19/02/2016
Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.